



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500436-84.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MATHEUS BERNARDO CARDOSO MONTEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500436-84.2023.8.26.0451.

Comarca: Piracicaba.

Apelante: Matheus Bernardo Cardoso Monteiro.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juíza Sentenciante: Guilherme Becker Atherino.

Voto nº 48120.

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. O acusado foi condenado a 2 anos de reclusão em regime fechado e 17 dias-multa por receptação, conforme art. 180, caput, do Código Penal. Ele foi flagrado conduzindo um veículo furtado, com sinais de adulteração, e alegou ter comprado o carro por um valor muito abaixo do mercado, sabendo tratar-se de um clone.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por receptação e se a pena aplicada é adequada.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos de policiais, que confirmaram a adulteração do veículo e a tentativa de fuga do réu.

4. A Defesa não apresentou justificativa plausível para a posse do veículo furtado, e a alegação de desconhecimento da origem ilícita foi considerada inverossímil.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de bem furtado sem justificativa inverte o ônus da prova no crime de receptação. 2. A pena-base pode ser aumentada por maus antecedentes e reincidência, sem configurar bis in idem.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 33, §3º; art. 44, II.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 26.11.1996.

STJ, HC 210359 SP 2011/0141421-3, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 03.03.2015.

STJ, AgRg no AREsp 1116974 MG 2017/0146435-0, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.08.2017.

Vistos.

Pela r. sentença a fls. 201/210, **Matheus Bernardo Cardoso Monteiro** foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime fechado, além de 17 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, apela a Defesa.

Requeru a absolvição do apelante por atipicidade da conduta, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal ou, ainda, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena-base no mínimo legal, a fixação de regime menos gravoso para o início do cumprimento da pena, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, bem como a concessão da gratuidade da justiça, a redução da pena de multa fixada, prequestionando a matéria ventilada no bojo do apelo. (fls. 211/219)

Contrariado o recurso (fls. 222/227), subiram os autos, tendo o douto Promotor de Justiça Designado em Segunda Instância, Dr. Cauã Nogueira De Araújo, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 235/238).

É o relatório.

Verte dos autos que, 15 de junho de 2022, por volta de 11h10min., na avenida Jaime Pereira, nº
Apelação Criminal nº 1500436-84.2023.8.26.0451 -Voto nº 48120

3701, bairro Bongue, nesta cidade e comarca de Piracicaba, **MATHEUS BERNARDO CARDOSO MONTEIRO**, qualificado às fls. 22, conduziu, em proveito próprio ou alheio, o veículo Hyundai/HB20/s 1.6, cor branca, ano 2015, placas FPB-9C10, de São Paulo-SP, coisa que sabia se tratar de produto de crime.

Segundo o apurado, o veículo supramencionado fora furtado no dia 07 de janeiro de 2022, no Município de São Paulo – Capital (BO a fls. 28 e proprietário ouvido a fls. 80).

No dia dos fatos, o denunciado conduzia o veículo supramencionado na via pública, ostentando as placas FNF-1I03, sendo que, ao avistar uma viatura policial, fechou o vidro e aumentou sua velocidade, seguindo-se a abordagem.

O veículo apresentava diversos sinais de adulteração de seus sinais identificadores (laudo pericial de fls. 43/47), mas com uso de equipamentos eletrônicos conseguiu-se apurar o número do chassi e a placa original.

O denunciado alegou que adquiriu o veículo, que é avaliado em R\$ 49.957,00 (fls. 41), por R\$ 22.000,00, de pessoa desconhecida que conheceu por meio do site OLX e que o buscara na Praça da Sé, em São Paulo, sabendo tratar-se de um clone, revelando juntamente com seu comportamento diante da aproximação policial, que tinha conhecimento de que o

veículo era produto de crime. (fls. 105/107)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), laudo pericial (fls. 43/47), relatório policial (fls. 81/82), tudo em consonância com a prova oral coligida sob o crivo do contraditório.

De igual forma, também resta nítida e evidenciada a autoria e o *animus* do agente.

Na fase policial, o acusado **Matheus** aduziu que foi abordado pela polícia militar, onde foi constatado que seu veículo era produto de crime, assim apresentou a documentação para os policiais, os quais constataram que a numeração do motor era adulterada. Afirmar que comprou o carro há 90 dias e pagou R\$ 22.000,00 à vista, em dinheiro para a pessoa de Marcos, mas não sabe informar o sobrenome. Afirmar que comprou tal veículo pelo aplicativo OLX, que sabia que tal veículo era clonado, pois o próprio vendedor informou. Após 15 dias do pagamento do veículo, que era clonado, informando que no ato da negociação não lhe foi informado e que o documento seria feito posteriormente. Esclarece que não sabia que o veículo era produto de roubo, sendo que o veículo tem valor de mercado de R\$ 46.900,00. Afirmar que não possui mais os comprovantes das mensagens tão menos o link de acesso do anúncio para conduzir a

tal pessoa. Que fez toda a negociação por celular e que Marcos sumiu, não tendo mais o contato dele. Esclareceu que toda a negociação presencial, com entrega do dinheiro, bem como a entrega do veículo.

Em interrogatório judicial, o réu **Matheus** declarou tem trinta e dois anos; que tem uma companheira; que tem três filhos; que tem o apelido de BG; que significa Bebê Gigante; que é operador de máquinas; que já foi processado; que tem conhecimento da acusação. Quanto aos fatos alegou que em 2022, no meio do ano, foi num posto de gasolina abastecer o carro, levando uma amiga ao trabalho; que saindo do posto viu a viatura no sentido contrário e eles vieram em sua direção e deu sinal para parar o veículo; que parou normal; que lhe abordaram e pediram documentação e habilitação; que fizeram vistoria no carro e nada foi encontrado; que após uma vistoria mais minuciosas, lhe disseram que o carro era clonado, adulterado que ficou surpreso pela informação; que não sabia, não tinha conhecimento; que comprou o carro cerca de noventa dias antes; que deu um valor de entrada; que viu o carro em um anúncio na OLX;; que o preço de tabela era cerca de quarenta e oito mil reais; que o vendedor estava oferecendo um valor bem abaixo; que juntou dinheiro; que fez contato com o anunciante; que trocaram mensagens e foi ao encontro dessa pessoa, Marcos e sua mulher, de nome Fatima ou Fabiana;; que deu vinte e dois mil reais de entrada; que ele haviam pedido trinta e cinco mil reais; que disseram que transfeririam o documento após a quitação; que lhe deixaram o documento; que ficou circulando com o carro; que

perdeu o contato com essas pessoas; que ficou devendo os valores; que eles lhe mandaram mensagem dizendo que iriam trocar de número e acabaram não fazendo mais contato com ele; que dias antes da abordagem perdeu seu celular; que estava esperando ser cobrado por eles para transferir, mas isso não aconteceu; que pagou em espécie. (mídia digital)

Não obstante, a prova acusatória é firme em apontar que o acusado, de fato, cometeu o crime de receptação que lhe é imputado na denúncia.

Vejamos.

Com efeito, na fase administrativa (fls. 80), a vítima *Matheus do Amaral Cipriano* disse que, no dia dos fatos, por volta de 08h deixou o veículo HYUNDAI/HB20, cor branca, placas FPB9C10 estacionado na Rua José Tabacow, nº 222, Carrão, em frente à empresa em que trabalhava, sendo que quando retornou à noite, constatou que o veículo havia sido subtraído. Que havia adquirido o veículo recentemente, há cerca de 01 semana antes do furto, em um Leilão do qual não se recorda o nome, mas lembra que foi na cidade de Bauru. Que somente tomou conhecimento do encontro do veículo, quando contatado por esta delegacia, em 02/04/2024.

Em Juízo, as partes desistiram da oitiva da vítima *Matheus Do Amaral Cipriano*.

E, como é cediço, as palavras das vítimas, ainda que na fase extrajudicial, revestem-se de grande

valor probatório em crimes dessa natureza.

É neste sentido o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

"As palavras da vítima, em se tratando de delitos patrimoniais, assumem especial relevância, desde que, como na hipótese vertente, mostrem-se firmes, porquanto não é comportamento usual de quem sofreu um assalto incriminar alguém, sabendo ser tal pessoa inocente, na medida em que a vítima visa tão somente à punição do responsável pelo delito" (Rel. Pedro Gagliardi, Apel. nº 990.09.153421-8, 15ª Câ. Criminal, j. em 15.12.09).

Mas não é só.

O policial militar *Roberto Carlos Rocha Messias*, na fase administrativa (fls. 05/06), narrou que estava em patrulhamento, juntamente com outro policial, quando avistaram o veículo, marca Hyundai, sendo que este estava com a película dos vidros muito escura e o vidro do condutor estava aberto, sendo que assim que viu a viatura, o condutor fechou rapidamente o vidro e aumentou a velocidade, para evitar a abordagem policial, mas conseguiram abordá-lo. No veículo estavam dois ocupantes, a passageira identificada como Aline e o condutor foi identificado como sendo Matheus Bernardo Cardoso Monteiro e em busca pessoal nada de ilícito foi localizado. Realizada a vistoria veicular, foram constatados diversos sinais de adulteração dos itens de

identificação do veículo, o chassi que se localizada embaixo do banco do condutor continha ondulações, no chassi do motor continha uma adulteração grotesca dos últimos dois dígitos, na torre direita do amortecedor, no compartimento do motor, havia uma etiqueta de cor preta, visivelmente de fabricação artesanal, que continha numeração falsa em pesquisa junto ao Copom. Em consulta à placa do veículo, foi constatado que o veículo que continha a placa original se situava na cidade de Franca, sendo que o veículo que Matheus estava conduzindo era produto de furto ocorrido na cidade de São Paulo.

Na audiência, a testemunha *Roberto Carlos Rocha Messias* disse que estava em patrulhamento e quando acessaram a ponte do Cachão viram um Ford Ka sedã no contrafluxo com todos os vidros cobertos por uma película escura e o vidro do condutor aberto; que quando o motorista viu que a equipe o viu ele ergueu o vidro do condutor e o depoente percebeu que ele rapidamente acelerou com o veículo, tentando se evadir de eventual abordagem; que conseguiram abordá-lo; que estava o réu com uma mulher; que não encontraram nada de ilícito na busca pessoal; que quando fez a vistoria veicular observou sinais adulterados; que o chassi debaixo do banco do passageiro apresentava ondulações e estava gravado de forma irregular; que na porta, armação, do passageiro, normalmente há duas etiquetas autodestruíveis que não foram encontradas; que no motor, na torre do amortecedor havia uma etiqueta, porém claramente era artesanal e não fabricada

pelo fabricante do veículo; que na numeração do motor havia uma adulteração grosseira nos dois últimos números, o que levantou suspeita de veículo clonado; que então verificaram que o veículo era clonado; que utilizaram um scanner no veículo que extraiu o número de chassi do veículo e constou que o veículo era produto de furto em São Paulo; que indagaram o réu e ele confirmou que comprou de uma pessoa de São Paulo três meses atrás e essa pessoa havia lhe alertado que era veículo produto de ilícito e que ele deveria tomar cuidado com as fiscalizações; que pode ter se confundido quanto ao modelo de veículo; que não conhecia o réu, mas posteriormente acabou tendo notícias de que ele tinha o vulgo de “Bebê Gigante” ou orelha, pertencente ao PCC. (mídia digital)

Por sua vez, em fase administrativa (fls. 07/08), o policial militar *Gilmar Pereira da Costa* falou que estava em patrulhamento, juntamente com outro policial, quando avistaram o veículo, marca Hyundai, sendo que este estava com a película dos vidros muito escura e o vidro do condutor estava aberto, sendo que assim que viu a viatura, o condutor fechou rapidamente o vidro e aumentou a velocidade, para evitar a abordagem policial, mas conseguiram abordá-lo. No veículo estavam dois ocupantes, a passageira identificada como Aline e o condutor foi identificado como sendo Matheus Bernardo Cardoso Monteiro e em busca pessoal nada de ilícito foi localizado. Realizada a vistoria veicular, foram constatados diversos sinais de adulteração dos itens de identificação do veículo, o chassi que se

localizada embaixo do banco do condutor continha ondulações, no chassi do motor continha uma adulteração grotesca dos últimos dois dígitos, na torre direita do amortecedor, no compartimento do motor, havia uma etiqueta de cor preta, visivelmente de fabricação artesanal, que continha numeração falsa em pesquisa junto ao Copom. Em consulta à placa do veículo, foi constatado que o veículo que continha a placa original se situava na cidade de Franca, sendo que o veículo que Matheus estava conduzindo era produto de furto ocorrido na cidade de São Paulo.

Em juízo, a testemunha *Gilmar Pereira da Costa* relatou os mesmo fatos já narrados por seu companheiro de farda, sem nada acrescentar. (mídia digital)

Assim, apesar das críticas desfechadas, vestem-se os testemunhos dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isentos, despidos da intenção de imputar tão grave crime a um inocente.

E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início e não desmerecidas no contraditório, como no caso em comento.

Dessa forma, não há que se desmerecer e desprestigiado seus depoimentos, pois não são suspeitos, apenas pela função que ocupam; ao revés, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Em pertinência ao tema:

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes” (STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.^a Turma, j. em 26.11.1996).

Assim, colhidas as provas, verifica-se que a condenação era mesmo medida de rigor.

Inicialmente porque a *res furtiva* foi encontrada em poder do acusado, sendo certo que ele não logrou justificar a posse ilícita. E, como cediço,

especialmente no delito de receptação, é dever daqueles em cuja posse foi encontrado o bem oriundo de crime apresentar justificativa verossímil para tanto, o que, *in casu*, não ocorreu.

Em pertinência:

“É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no art. 180, “caput”, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato” (Ap. nº 0088214-36.2008.8.26.0050, Rel. Sérgio Coelho, j. em 10.11.2011).

Como visto, o veículo automotor Hyundai/HB20/s 1.6, cor branca, ano 2015, placas FPB-9C10, de São Paulo-SP, foi furtado em 07 de janeiro de 2022, conforme boletim de ocorrência (fls. 28).

Nessa senda, no dia dos fatos narrados na exordial acusatória, o réu conduzia o veículo automotor suso indigitado, em via pública, com placa adulterada (FNF – 1103) e, ao perceber a aproximação da guarnição

policial, fechou os vidros e acelerou o veículo, quando então foi abordado. Destarte, foi constatado que o automóvel apresentava diversos indícios de adulteração em seus principais elementos identificadores (Conf. laudo pericial de fls. 43/47), o qual concluiu que:

“[...]Cumpre consignar que foram encontrados vestígios de adulteração no chassi examinado, tudo indicando que sua numeração original fora suprimida (lixada) para posterior gravação da atual. Submetendo-se a superfície suporte da gravação do chassi a exames físico-químicos, foi possível a revelação da numeração original, tudo indicando ser: 9BHBG41DBFP496473. 2) N° do motor: F4FAFU232185. Adulterado. Cabe mencionar que foram encontrados vestígios de adulteração no motor examinado, tudo indicando que sua numeração original fora suprimida (lixada) para posterior gravação da atual. Submetendo-se a superfície suporte da gravação do motor a exames físico-químicos, foi possível a revelação da numeração original, tudo indicando ser: F4FAFU232159. 3) Etiquetas de identificação e vidros, desprovidos de características de originalidade, contendo gravação compatível com o chassi adulterado. Conclusão: As numerações do chassi e do motor reveladas levam a perícia a concluir que o automóvel examinado corresponde ao veículo de placa FPB9C10, cujo registro no Sistema Renavam apresenta ocorrência de “roubo/furto”.

Nessa senda, o acusado não apresentou documento do veículo automotor, mormente não comprovou a legitimidade de sua posse.

Soma-se a isso, o réu limitou-se a aduzir que adquiriu o veículo avaliado em R\$ 49.957,00 por R\$ 22.000,000 de uma pessoa desconhecida, após um anúncio na plataforma “OLX”, sendo combinado que a retirada do veículo seria na Praça da Sé – São Paulo. Ademais, aduziu que tinha conhecimento que o veículo se tratava de um “clone”, o que justifica o seu comportamento no momento da abordagem policial.

Assim, as circunstâncias que envolveram o desenrolar da infração permitem extrair a existência de dolo na conduta do apelante, não obstante a dificuldade em se provar a ciência da origem ilícita em crimes desse jaez.

E repise-se, inexistente nos autos qualquer indício que aponte no sentido de que os policiais tivessem interesse em incriminar falsamente o acusado, sob pena, inclusive, de serem responsabilizados por tal conduta.

A origem ilícita do bem restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência juntado aos autos, bem como pela apreensão do veículo em poder do acusado, sem qualquer documento ou informação de quem teria adquirido ou pegado emprestado de maneira ilícita, desconhecendo, efetivamente, a origem ilícita do veículo automotor.

Nessa medida, é possível extrair que o

acusado tinha plena ciência da origem espúria do veículo automotor apreendido em seu poder.

Sobre o assunto, confira-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“A prova da ciência sobre a origem ilícita é difícil, não se pode penetrar no foro íntimo do agente para aferição do dolo. Tal prova deve ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias externas. Para o Juiz Nogueira Filho, 'a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração'. (JUTACRIM 96:240) [...] Portanto, sendo o delito em exame, a exemplo do furto, cometido sem a presença de testemunhas, com notória dificuldade para sua comprovação, não se pode exigir prova robusta e deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e concorrentes” (Ap. Crim. nº 993.07.116970-6, 7ª Câm. Dir. Criminal B, Rel. Cláudio Emanuel Graziotto, j. 22.10.2009, r. 30.12.2009).

Assim, sopesando as alegações do apelante e a prova coligida, é possível extrair-se que ele tinha ciência acerca da origem da *res*, demonstrando, assim, o elemento subjetivo da conduta e o acerto da sentença em julgar procedente a pretensão punitiva estatal, donde se afasta tanto o pleito absolutório quanto eventual desclassificação delitiva.

Condenação, portanto, incensurável.

Outrossim, as penas foram dosadas com parcimônia e desmerecem qualquer adminículo.

A básica foi exasperada em 1/2 (metade), com espeque nos maus antecedentes ostentados pelo acusado (proc. nº 3015642-16.2013.8.26.0451 fls. 111/112), bem como pelo fato do réu não ser habilitado quando conduzia o veículo receptado. Além disso, o veículo receptado estava com sinais adulterados, só não configurando crime mais grave porque anterior à Lei nº 14.562/2023, o que espelha acerto e desmerece adminículos.

Neste ponto, em que pese a insurgência defensiva, mostra-se cabível a exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes, tendo em vista que o réu ostenta diferentes condenações anteriores, algumas ainda no período depurador, caracterizando a reincidência delitiva, podendo o magistrado utilizar algumas delas na primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes e, outra, na etapa seguinte, como reincidência.

Convém destacar, ainda, ser perfeitamente adequado considerar determinadas condenações ostentadas pelo acusado como maus antecedentes, sopesadas como circunstâncias judiciais negativas, na primeira etapa, e outras como caracterizadoras de reincidência, aferidas na etapa seguinte do itinerário trifásico.

Não há que se falar em *bis in idem*.

Trata-se de condenações distintas, constituindo fatos geradores diversos.

A propósito do tema:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. [...] 2. **Ostentando o réu mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo da pena.** [...] (STJ - HC: 210359 SP 2011/0141421-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015) (Sem destaque no original).

Sendo assim, adequado o recrudesimento da reprimenda na primeira etapa em razão dos maus antecedentes, até porque tal solução atende à isonomia, na medida em que individualiza a pena de forma proporcional e precisa.

Não se vislumbra violação à Súmula nº 241

do Superior Tribunal de Justiça, dessa forma.

Portanto, não é desarrazoado concluir que os registros dos antecedentes do agente, quando numerosos e significativos, podem repercutir no exame da personalidade, eis que sugerem a probabilidade de tornar a delinquir. Os exames dos antecedentes se voltam ao passado, enquanto o cotejo da personalidade remete o julgador ao juízo de periculosidade que se projeta no futuro, para a satisfação do critério preventivo da pena. A lei dá tal autoridade ao Juiz, podendo ele se valer não apenas da regra da experiência, mas também de todas as informações pessoais do agente que são demonstradas no devido processo legal.

Confira-se, a propósito:

*“HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE
MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE.
ANTECEDENTES CRIMINAIS E PERSONALIDADE
VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. DIVERSAS
ANOTAÇÕES PENAIS. CONDENAÇÕES
ANTERIORES. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE
PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL.
CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. MODUS
OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.
MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA.
RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE
DUPLICIDADE DE ANÁLISE. INOCORRÊNCIA. RÉU
COMPROVADAMENTE REINCENTE.
AGRAVAMENTO DA PENA DEVIDO. GRAVIDADE
CONCRETA. DUPLA VALORAÇÃO.
INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL*

NÃO EVIDENCIADO. 1. Impossível afastar a conclusão de existência de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática delitiva, quando apontados diversos outros envolvimento do paciente em crimes contra o patrimônio, como roubos e sequestros, indicativos de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, mormente quando a documentação colacionada aos autos é insuficiente para refutar as afirmações feitas pelas instâncias ordinárias. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem” (STJ – HC nº 145697/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 16.11.2010).

Aliás, referida decisão (Tema 150) facultou ao julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento à pena-base em razão de condenações pretéritas. Portanto, orientou no sentido de que a não incidência de acréscimo à sanção inicial, em caso de condenações antigas, seja fundamentada, e não o contrário.

Noutro vértice, em que pese a lei não tenha fixado o patamar mínimo e máximo para a incidência de cada circunstância judicial desfavorável, restou sedimentado na jurisprudência pátria a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto), para cada vetorial negativo, deve ser devidamente justificado.

Nessa linha de precedentes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 344 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES, PRESENÇA DE TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem. 2. Considerando a existência de três condenações transitadas em julgado não valoradas na segunda etapa da dosimetria a título de reincidência, não se vislumbra ilegalidade na exasperação da pena-base pelos maus antecedentes da ré. 3. Ocorre que o aumento determinado pela instância ordinária a título de maus antecedentes, ainda que levado em consideração tratar-se de três condenações, mostra-se desproporcional. Note-se que, muito embora a lei não estabeleça o patamar mínimo e o máximo para incidência de cada circunstância judicial, sedimentou-se nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável deve ser devidamente justificado. 4. Assim, havendo três condenações para caracterização dos maus

antecedentes, está autorizada a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo, mostrando-se adequado e suficiente para reprovação e prevenção do delito o acréscimo em 1/2 (metade) na pena-base pelo reconhecimento dos maus antecedentes (três condenações transitadas). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1116974 MG 2017/0146435-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2017).

Nesse jaez, no caso dos autos, com espeque na discricionariedade motivada do julgador, tratando-se de três circunstâncias judiciais desfavoráveis sopesadas, o aumento de 1/2 revelou-se adequado, em respeito aos primados da proporcionalidade e individualização da pena, ou seja, 1/6 para cada vetorial negativo sopesado.

Nessa linha de precedentes:

*“O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo **e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato**, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador.” (Acórdão, 07071203120218070007, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no PJe: 17/10/2022). – Grifos nossos.*

Nessa senda, fica mantida a exasperação da pena-base estabelecida pelo juízo de origem.

Na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência delitiva, eis que o acusado ostenta condenações diversas da considerada na etapa anterior (proc. nº 0002910-83.2015.8.26.0451 fls. 110/111 e proc. 502228-15.2018.8.26.0624 fl. 114), elevando a pena em 1/3, o que desmerece quaisquer reparos.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento e diminuição das penas, tornaram-se as reprimendas definitivamente fixadas.

O regime inicial de cumprimento de pena estabelecido na r. sentença, de fato, deve ser o fechado, fixado em consonância ao disposto no art. 33, §3º, do Código Penal.

Descabido, portanto, o abrandamento buscado pela Defesa, pois diante da personalidade distorcida do agente, revelada pela vida pregressa desajustada, eis que reincidente, não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação de regime diverso, a despeito, inclusive, do *quantum* de pena ora infligido. Inaplicável, destarte, a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É correta a imposição de regime inicial fechado a réu reincidente e com circunstância judicial negativa ainda que o total da pena seja inferior a 4 anos. 2. Agravo regimental não provido”. (STJ - AgRg no REsp: 1756349 PR 2018/0187425-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 02/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019).

Da mesma forma, não se vislumbra hipótese de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, diante da vedação legal contida no art. 44, II, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – (...);

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (...).

Repele-se, ainda, o pretendido afastamento ou reajuste da pena de multa, eis que fixada seguindo os mesmos critérios da pena privativa de liberdade.

Frise-se que, constituindo preceito secundário da norma, a multa obrigatoriamente deve ser imposta ao condenado no momento da prolação da

sentença e em observância aos parâmetros estabelecidos pelo legislador

Noutro giro, em arremate, o pedido de concessão da justiça gratuita para o não recolhimento de custas também não comporta acolhida, visto que tal benesse resta atrelada à situação financeira do apenado, devendo ser apurada no momento da execução e direcionada àquele Juízo.

Nesse diapasão:

“[...] CUSTAS JUDICIAIS - ISENÇÃO - Impossibilidade: Sendo a condenação ao pagamento de taxa judiciária decorrente de previsão da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da Lei 11.608/03, deve ser imposta no momento da condenação penal, cabendo ser diferida ao juízo da execução a análise sobre eventual isenção decorrente da situação financeira do condenado. [...]” (Apelação nº 9138687-23.2008.8.26.0000, 15.ª Câ. Crim. Relator: J. Martins. j.26.05.2011).

Além do mais, após a sentença condenatória, pode ele perfeitamente ser chamado a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 05 (cinco) anos, desde que adquira condições de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CPP E ART. 12 DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES. 1. O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quanto então a obrigação estará prescrita, conforma determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 3. Recurso conhecido e provido”.

Finalmente, considera-se prequestionada toda a matéria.

Destarte, irretorquível a decisão atacada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator